



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Acórdão nº

Processo nº 0006637-91.2014.8.14.0201

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Michel de Assis Lira de Souza** (Def. Púb. Ingrid Leda Noronha Macedo)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Mônica Collares Gomes de Souza)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA, CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inteligência do art. 59, da Lei nº 8.213/91;

II – Descabe a concessão de auxílio-doença em decorrência de acidente de trabalho na hipótese em que o laudo pericial atesta inexistir nexos de causalidade entre a patologia do postulante ao benefício e a atividade por ele desempenhada;

III – *In casu*, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que o apelante não apresenta impotência funcional ou incapacidade para o trabalho, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer sua atividade laboral;

IV – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Pág. 1 de 8

1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

**Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processo nº 0006637-91.2014.8.14.0201

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Apelação

Comarca: Belém

Apelante: **Michel de Assis Lira de Souza** (Def. Púb. Ingrid Leda Noronha Macedo)

Apelado: **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** (Proc. Fed. Mônica Collares Gomes de Souza)

Procurador de Justiça: Manoel Santino Nascimento Junior

Relatora: **Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha**

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **MICHEL DE ASSIS LIRA DE SOUZA** manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio Doença Acidentário ajuizada em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que julgou improcedente a mencionada ação.

Em resumo, na exordial (fls. 03/13), o ora apelante relatou que trabalhava na empresa Estaleiro Rio Maguari, desenvolvendo a função de lixador naval. Mencionou que sofreu acidente de trabalho no dia 29/11/2011 e que, desde então, não conseguiu mais laborar. Salientou que passou a receber o auxílio-doença acidentário a partir de outubro de 2012, entretanto, no mês de dezembro do mesmo ano o referido benefício foi cancelado, o que motivou o ajuizamento da ação que originou o presente recurso.

Após a instrução processual, o Juízo Monocrático proferiu sentença (fls.141/143), julgando improcedente o pedido do apelante, tendo em vista o laudo do exame pericial realizado no recorrente ter concluído que o mesmo não apresentava incapacidade para o trabalho.

Em suas razões recursais (fls. 144/148), a patrona do apelante,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

aduziu, em síntese, que existem elementos de provas nos autos que demonstram a incapacidade laborativa temporária do recorrente, motivo pelo qual, a sentença proferida pela autoridade de 1º grau deve ser modificada.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Através do despacho de fls. 150, a autoridade sentenciante recebeu o recurso em seus dois efeitos e determinou a intimação do apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 151/155, pugnando, em resumo, pelo improvimento do recurso.

Após a regular distribuição do presente apelo, o feito veio à minha relatoria e, através do despacho de fls. 158, determinei o encaminhamento dos autos ao Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, exarou o parecer de fls. 160/166, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

**A EXMA. SRA. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

MÉRITO

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não do apelante ao recebimento do auxílio-doença acidentário, visto que o mesmo aduziu que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

sofreu um acidente de trabalho e que encontra-se impossibilitado de realizar suas atividades laborais.

Inicialmente, ressalto que o benefício do auxílio-doença, cabível aos empregados que contribuem para o regime geral de previdência do INSS, está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que preceitua o seguinte, *in verbis*:

“Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Conforme se pode observar, a mencionada Lei estabelece os ditames quanto ao direito de concessão do benefício de auxílio-doença, cuja finalidade é ser um dos instrumentos de proteção da Previdência Social aos seus segurados, acometidos por doenças incapacitantes, garantindo meios de subsistência enquanto permaneça a impossibilidade de retorno ao trabalho, o que só poderá ser cessado quando estiver comprovada a sua cura e possibilidade de retorno a sua atividade laborativa.

No caso dos autos, o apelante sustentou que sofreu uma lesão de natureza laboral nas dependências da empresa na qual trabalhava. Ressaltou que devido ao acidente, sofre com fortes dores no ombro direito e na lombar.

Por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde de um postulante do benefício do auxílio-doença acidentário, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer sua atividade laboral.

Pois bem, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado no apelante (fls. 121/126), o mesmo não apresenta moléstia que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

incapacite para o exercício da atividade laboral, tanto que já voltou a trabalhar. Senão vejamos.

A conclusão do referido laudo é taxativa ao ressaltar o seguinte, *in verbis*:

“Quesito b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Resposta: O periciando foi portador de lesão no ombro direito (M75), passando no momento por reabilitação temporária na empresa, onde já voltou ao trabalho em função administrativa no setor de Gestão Ambiental.

Quesito f) Doença/moléstia ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: O periciando está apto para o trabalho, porém no momento está em reabilitação temporária, a critério médico, onde realiza reforço muscular na própria empresa, três vezes por semana, segundo o próprio periciando, estando readaptado funcionalmente, trabalhando no setor de Gestão Ambiental, devendo durante este processo de reforço, evitar trabalho que exija esforço excessivo com o ombro direito, devendo passar por nova avaliação médica, após este processo. Este perito se baseia nas informações prestadas durante a anamnese, no exame físico, nos exames complementares e nos documentos médicos anexados aos autos do processo.”

Por conseguinte, como bem ressaltou a autoridade monocrática em sua decisão, após a leitura do supramencionado laudo, não ficou caracterizada qualquer doença que denote a incapacidade laborativa do apelante, sendo forçoso reconhecer que inexistente direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Em reforço desse entendimento transcrevo os seguintes arestos do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO VERIFICADAS. Evidenciado através da prova pericial que a segurada encontra-se apta para exercer sua atividade de trabalho, resta descabida a concessão do benefício de auxílio acidente. Ausentes os requisitos legais, deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075030817, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/01/2018)

Ementa: ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORATIVAS. **Conclusão da perícia pela ausência de nexo causal entre a seqüela noticiada e a atividade laboral. Caso concreto em que o laudo ainda refere a inexistência de incapacidade. Mantida a improcedência da demanda. Apelo não provido.** (Apelação Cível Nº 70075695981, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 14/12/2017)”

É importante ressaltar que o princípio da livre apreciação da prova, previsto no art. 479, do NCP, preceitua que “*O juiz apreciará a prova pericial de acordo com disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito*”.

Entretanto, a rejeição do parecer do Perito Judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador.

Na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Nesse diapasão, consoante se depreende do laudo pericial anteriormente mencionado, o estado físico do Apelante remete ao retorno de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual, não se verifica a necessidade de percepção do auxílio-doença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Ante as razões acima alinhadas, não vejo motivo para que a sentença monocrática seja reformada, visto que corretos os seus fundamentos e proferida de acordo com a jurisprudência existente.

3 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação** e, no mérito, **nego-lhe provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.**

É como voto.

Belém, 20 de agosto de 2018.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora